



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 174/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 786/2013, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.300, de 25 de maio de 2010.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 04/06/2013
Horas 11:00
Por Jankelie



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI N° 786/2013

Altera e revoga dispositivos da Lei n° 2.300, de 25 de maio de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º da Lei n° 2.300, de 25 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O CONJUVE-RO compor-se-á de 18 (dezoito) membros, com os respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 8 (oito) representantes do Poder Executivo e 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada, vedada a participação de partidos políticos.”

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do artigo 4º da Lei n° 2.300, de 25 de maio de 2010.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 033 , DE 05 DE MARÇO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei n. 2.300, de 25 de maio de 2010”.

Nobres parlamentares, o presente Projeto de Lei tem como objeto a alteração da redação do *caput* do artigo 4º, da Lei n. 2.300, de 25 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO”, bem como revogar o § 1º, do mesmo artigo, a fim de sanar vício de inconstitucionalidade.

Isso porque, sendo o CONJUVE-RO órgão integrante da Administração Pública do Estado, cujos membros são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais se encontram sujeitos às suas decisões nos termos dos artigos 1º e 4º da Lei n. 2.300/10, certo é que a previsão de participação de membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário em sua composição importará, ainda que indiretamente, na subordinação dos referidos representantes ao Poder Executivo, do qual, obviamente, não fazem parte, afrontando, desse modo, o Princípio da Separação dos Poderes consoante às Constituições Federal e Estadual.

A Teoria da Separação dos Poderes é inerente à evolução do poder político, iniciada por Aristóteles e aprimorada por Montesquieu, quando da sua teoria O Espírito das Leis, cujo pressuposto se inclinava a defender o sistema de freios e contrapesos dos Poderes.

A Constituição Federal adotou o mencionado sistema, pelo que aduz no seu artigo 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, disposição esta tida como cláusula pétrea, que não pode ser abolida ou mitigada, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso III, da CF/88.

Assim, ponderando que o Princípio da Separação dos Poderes se fortalece desde a promulgação da Constituição de 1988, a adoção de medidas, que preserve esse sistema de controle jurídico do poder, mostra-se de extrema necessidade, como no presente caso, em que se tenta alterar a Lei n. 2.300/10 para evitar eventual desgaste político e afronta a preceito fundamental constitucional.

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIAL
Em 05/03/13 às: _____
Nome _____
Nome _____



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ante o exposto, não havendo dúvidas que a temática é fundamental para o correto funcionamento da tripartição dos Poderes, bem como para a execução das atividades do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO e, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, espera-se a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, momento que antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 05 DE MARÇO DE 2013.

Altera e revoga dispositivos da Lei n. 2.300, de 25 de maio de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º, da Lei n. 2.300, de 25 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O CONJUVE-RO compor-se-á de 18 (dezoito) membros, com os respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 8 (oito) representantes do Poder Executivo e 10 (dez) representantes da Sociedade Civil Organizada, vedada a participação de partidos políticos.”

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do artigo 4º, da Lei n. 2.300, de 25 de maio de 2010.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.